

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre as Emendas, da Câmara dos Deputados, ao
Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, que
*regulamenta o exercício da Arquitetura e do
Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de
fiscalização profissional e fixa as respectivas
atribuições.*

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

São submetidas à análise desta Comissão as Emendas nºs 1, 2 e 3, da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, que *regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições.*

A Emenda nº 1 tem por finalidade suprimir a expressão *mesmo em causa própria* constante do *caput* do art. 21 do projeto, que trata das incompatibilidades para o exercício de atividades de arquitetura e de urbanismo.

A Emenda nº 2 suprime o art. 22, que dispõe sobre os impedimentos para o exercício de atividades de arquitetura e urbanismo.

A Emenda nº 3 suprime o art. 59 que revoga o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que estipula pena àquele que exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado seu exercício.

II – ANÁLISE

A esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal, compete tão-somente aprovar ou rejeitar as emendas provenientes da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003.

Assim, quanto à Emenda nº 1, que retira do texto do *caput* do art. 21 a expressão *mesmo em causa própria*, embora em nada altere o conteúdo do dispositivo, entendemos que deva ser acatada por ser a mencionada expressão supérflua ao comando que se pretende estabelecer em relação às incompatibilidades para o exercício de atividades de arquitetura e de urbanismo.

Em relação à Emenda nº 2, que suprime todo o art. 22 do projeto, consideramos que a decisão da Câmara dos Deputados foi acertada, eis que o dispositivo, ao estabelecer impedimentos ao exercício da arquitetura e do urbanismo, poderia malferir o princípio da liberdade profissional, consagrado na história constitucional brasileira desde a Constituição do Império, de 1824, e mantido na atual Carta Constitucional em seu art. 5º, inciso XIII, onde se diz: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Não há dúvida que o art. 22 tem uma motivação ética, em conformidade com o princípio da moralidade da administração pública, inscrito no art. 37 da Constituição Federal. É de se ressaltar, todavia, que a ética do exercício das atividades de arquitetura e de urbanismo já é preservada por meio de instrumentos específicos, como o Código de Ética a ser elaborado pelo Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

Finalmente, no que diz respeito à Emenda nº 3, julgamos necessária a supressão do art. 59 da proposição, que revoga o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que tipifica o exercício ilegal de profissão ou atividade, *verbis*:

Art. 47 Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Incompreensível sua revogação, eis que se trata de norma que se aplica a todas as profissões regulamentadas, razão pela qual mantemos também a supressão do art. 59 do projeto, proposta pela Câmara dos Deputados.

Aprovadas as três emendas, cabe-nos compatibilizar o texto da Seção VI do Capítulo I, por meio dos destaques, que, ao final, oferecemos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, e 3, da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, com os Requerimentos de Destaque que encaminhamos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REQUERIMENTO N° , DE 2007

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, de retirada da expressão “e impedimento, a proibição parcial” do art. 20 do PLS 347, de 2003.

Sala das Sessões,

Senador LEOMAR QUINTANILHA

REQUERIMENTO N° , DE 2007

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, de retirada das expressões “ou estiver impedido de atuar nos campos da arquitetura e do urbanismo” e “e 22” do art. 23 do PLS 347, de 2003.

Sala das Sessões, em

Senador LEOMAR QUINTANILHA

REQUERIMENTO N° , DE 2007

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, de retirada da expressão “e dos impedimentos” constante no título da Seção VI do Capítulo I do PLS 347, de 2003.

Sala das Sessões,

Senador LEOMAR QUINTANILHA